



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005622-35.2014.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

APELADO: Maria de Fátima Sérgio Fernandes.

ADVOGADO: Jimmy Abrantes Pereira (OAB/PB 11.821).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO FGTS E SEUS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO APENAS AO PAGAMENTO DO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n.º 0005622-35.2014.815.0371, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Maria de Fátima Sérgio Fernandes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa, e conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, f. 125/127v., nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria de Fátima Sérgio Fernandes**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS correspondente ao período trabalhado pela Autora, ora Apelada, 9.1.2010 a 9.12.2012, obedecida a prescrição quinquenal, acrescidos de juros pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, e condenou a Recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua execução por se tratar de beneficiária da gratuidade judicial,

submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 131/139, alegou que a Apelada não faz *jus* ao recebimento do FGTS, tendo em vista que a contratação não obedeceu as regras disciplinadas na Constituição Federal em seu art. 37, II, razão pela qual defendeu a nulidade contratual e o não recebimento do benefício pleiteado.

Sustentou a não aplicação ao caso em tela das regras estabelecidas na CLT, tendo em vista que a Recorrida não é empregada pública, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 143/157, a Apelada defendeu a nulidade de sua contratação, e, por conseguinte, o direito aos valores relativos ao depósito do FGTS, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto recurso apelatório por parte do Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Estado interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Quanto à Apelação, **presentes os seus requisitos de admissibilidade, dela conheço, passando a sua análise.**

Os documentos acostados aos autos, f. 11/112, demonstram que a Apelada celebrou contrato temporário por excepcional interesse público para prestar serviços ao Estado da Paraíba, ora Apelante, no período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2012, período não atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação foi distribuída em dezembro de 2014.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal², transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...].

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90³, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁴.

Comprovado o vínculo da Apelada com a Administração Estadual, e não tendo o Apelante se desincumbido de comprovar o adimplemento do FGTS, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal⁵, a manutenção de sua condenação ao pagamento de referidas verbas é medida que se impõe.

Posto isso, **não conhecida a Remessa Necessária, e conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

⁴ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).